

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/021610**

**RECORRENTE: CVLOC LOCAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA**

**BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000278805**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em ate 20%.” Equívoco na interpretação da Resolução CONTRAN 396/2011 quanto ao erro Máximo admitido em equipamento de radar.**

### **Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo representante legal, em face do rigor do **artigo 218, I do CTB, “transitar com velocidade superior à máxima permitida em ate 20%”** com base no auto de infração lavrado no dia **17/08/2016, na Rod. BA526, km 16 – Sentido crescente – Salvador/Bahia.**

Em sua defesa recursal o recorrente formula alegações que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, inclusive deixando de juntar o CRLV, que é documento obrigatório.

A recorrente alega dificuldade financeira e pugna pelo acolhimento de sua pretensão, no entanto, como se verá, não há qualquer razão para o acolhimento do seu recurso.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifica-se que o recorrente deixou de juntar o CRLV documento obrigatório descrito pelo art. 5º inciso IV da resolução nº 299 de 04 de Dezembro de 2008, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, a fim de esclarecer ao recorrente as questões levantadas em sua petição.

Conforme informações contidas no AIT, a velocidade máxima permitida na **Rod. BA526, km 16** – Sentido crescente – Salvador/Bahia, onde se deu a infração, é de 80Km/h, entretanto, a velocidade imprimida pelo recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 91Km/h, portanto, acima do limite máximo. Neste sentido, subtraído o erro máximo admissível para medidores de velocidade fixos ( $\pm 7$  km/h para velocidades até 100 km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 84Km/h.

Portanto, desprovida de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito de “erro máximo admissível” como uma “tolerância na aplicação da penalidade”. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396/2011 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios. Conforme transcrição abaixo:

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de  $\pm 7$  km/h para velocidades até 100 km/h e  $\pm 7$  % para velocidades maiores que 100 km/h.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência da juntada de documento obrigatório, bem como a disposição do art.5º, § 1º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000278805, válido, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000278805**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 05 de junho de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária